



O presente documento destina-se a apresentar os aspectos metodológicos utilizados na produção do balanço criminal da segurança pública do Tocantins. As informações a seguir esclarecem sobre a escala de mensuração dos eventos de interesse da segurança pública e suas abrangências jurídicas.

DA UNIDADE DE MENSURAÇÃO

As informações sobre o CVLI – Crimes Violentos Letais Intencionais no estado do Tocantins se referem ao total de vítimas, não sendo contabilizado o total de ocorrências. Já em relação às informações sobre o CCP – Crimes Contra o Patrimônio a mensuração considera o total de ocorrências, não sendo contabilizado o total de vítimas.

Estes parâmetros seguem recomendação do Ministério da Justiça e da Segurança Pública no que tange às boas práticas em qualidade da informação sobre estatística criminal.

DA NATUREZA DOS CRIMES MENSURADOS

Os números aqui mensurados serão sempre aqueles crimes consumados, não estando contabilizados os crimes tentados.

DA QUALIFICAÇÃO DOS CRIMES MENSURADOS

Os crimes aqui mensurados serão sempre os de natureza *dolosa* (seja pelo dolo direto seja por assentimento em que o autor assume o risco do resultado), não sendo contabilizados os crimes *culposos* (derivados de imperícia, imprudência ou negligência).

DA TIPIIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO

As ocorrências tipificadas como homicídio no estado do Tocantins são aquelas registradas no artigo 121 do Código Penal, conforme caput do artigo (homicídio simples) e demais parágrafos que trazem elementos qualificadores das condutas (homicídio qualificado), excetuando-se o parágrafo terceiro (homicídio culposo).

Em razão da Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015, e da relevância social em destacar os crimes violentos contra a mulher, os homicídios qualificados



conforme o inciso VI do parágrafo 2º do artigo 121 são contabilizados à parte do homicídio, sob a rubrica de “feminicídio” para fins de mensuração.

Os crimes de Lesão Seguida de Morte não são contabilizados como homicídio, uma vez que descrito em outra tipificação penal, a saber o artigo 129, parágrafo 3º do Código Penal. O mesmo é válido para o crime de Latrocínio – artigo 157, parágrafo 3º, inciso II.

Os casos de Morte por Intervenção de Agente do Estado não são contabilizados como homicídio, seguindo assim os parâmetros de classificação e unificação de estatísticas criminais estabelecidos pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública através da portaria Nº 229, de 10 de dezembro de 2018, conforme seu artigo 3º, inciso V. Esta rubrica refere-se às mortes causadas por agentes de segurança pública, do sistema prisional ou outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude.

As mortes de policiais em serviço ou fora de serviço não ensejam tipificação distinta, sendo enquadradas também na natureza criminal de homicídio.

O crime de genocídio, por possuir tipificação própria – artigo 7º, inciso I, alínea d do CP – não é totalizado junto ao crime de homicídio.

Os crimes que porventura resultem em morte, tais como estupro, tortura, maus tratos, sequestro, etc. não são enquadrados no artigo 121, sendo qualificados que resultam em morte.

Portanto não se confunde com homicídio, pois o resultado morte é decorrente de uma conduta culposa no que a doutrina denomina de crimes preterdolosos. Com efeito, nessas ocorrências o autor possui o dolo direcionado à tipificação específica e não à morte.

DA ABRANGÊNCIA DOS DADOS

As informações estatísticas são primariamente referentes às ocorrências em que o fato se deu dentro dos limites do estado do Tocantins. No caso de alguma análise ser referente a outra unidade territorial (tal como Palmas, por exemplo), esta delimitação será explicitada junto à tabela em questão.

DAS OCORRÊNCIAS E ATENDIMENTOS DE OCORRÊNCIAS



Para fins de mensuração das ocorrências criminais, consideramos as ocorrências registradas em Boletim de Ocorrência nas Delegacias de Polícia Civil como fonte primária, coincidindo com a padronização estatística referida na portaria do MJSP N° 229, de 10 de dezembro de 2018, conforme seu artigo 2°.

Em se tratando dos indicadores da Polícia Militar, consideramos estes como atendimentos de ocorrências. É importante que se faça tal distinção na medida em que não necessariamente a Polícia Militar estará presente em 100% das ocorrências criminais. No entanto, é imperativo – para fins de oficialidade – que toda ocorrência criminal identificada em alguma instância do Estado seja registrada em Delegacia de Polícia Civil.